

Enquadramento sindical. Atividades pro-  
penderante, principal ou autônomas.  
Salão de venda em Shoppings de fábricas.

## PARECER

sobre consulta formulada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE**

### SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 03
II - DA RECEPÇÃO PELA NOVA CONSTITUIÇÃO DAS NORMAS DA CLT SOBRE O MONOPÓLIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA.....	§§ 04 a 07
III - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.....	§§ 08 a 15
IV - DAS CONCLUSÕES EM FACE DA HIPÓTESE EM EXAME.....	§§ 16 a 21

Rio de Janeiro

1995

# PARECER

## I - DA CONSULTA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE dirigiu-nos consulta da qual extraímos os seguintes trechos:

**"Atualmente há uma proliferação dos chamados Shoppings de Fábrica, centros comerciais que utilizam como forma de marketing a afirmativa de que seus preços são mais baratos do que aqueles normalmente praticados no comércio em geral. sob o argumento de que as peças de vestuário são fornecidas diretamente pelas respectivas fábricas.**

**Alguns empresários das indústrias do vestuário vêm considerando suas lojas localizadas nos chamados Shoppings de Fábrica meros postos de vendas, enquadrando, conseqüentemente, os empregados alocados nessas lojas como industriários e não como comerciários."**

2. Após a referida exposição, o Consulente indaga qual o adequado enquadramento sindical dos empregados alocados nos referidos postos de vendas - industriários ou comerciários - considerando o sistema legal atualmente em vigor em nosso País.

3. A matéria submetida ao nosso exame diz respeito à organização sindical, notadamente sobre o enquadramento sindical, tema que, a partir do Texto Constitucional de 1988, suscitou interessantes manifestações na doutrina, ensejando oportunos e judiciosos pronunciamentos da nossa Suprema Corte.

## II - DA RECEPÇÃO PELA NOVA CONSTITUIÇÃO DAS NORMAS DA CLT SOBRE O MONOPÓLIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA

4. O Texto Fundamental de 1988 preceituou:

**"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado seguinte:**  
**I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

**II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"**

5. O sistema até então adotado em nosso País consagrava grande intervenção do Estado na organização sindical, a ponto de até as disposições estatutárias das entidades sindicais sofrerem regulação legal, com diversas imposições. A Lei Maior vigente representou, portanto, considerável avanço ao consagrar a autonomia sindical, apesar de não ter adotado a liberdade sindical plena, nos termos da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, posto que manteve tanto o monopólio de representação sindical, como a contribuição compulsória dos representados, tal como a Carta Política de 1937. E foi além, ao determinar que a representação unitária, em todos os níveis da organização sindical, se fizesse por categoria econômica (empregadores) ou por categoria profissional (trabalhadores) - expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para a legislação ordinária. Daí por que as normas a respeito consignadas na CLT são, não apenas compatíveis com a Carta Magna, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ela adotado.

6. Na verdade, sem lei que dimensione qualitativamente a categoria, a par do dimensionamento quantitativo da base territorial de cada sindicato, impossível será a preservação da unicidade sindical imposta, contra todas as expectativas, pela Constituição vigente. Por este fundamento, bem decidiu a Suprema Corte, em aresto do qual foi relator o Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**:

**"O Pleno desta Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical."**

E esclareceu:

**"As normas da Consolidação da Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O preceito do Inciso II do art. 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição, não da categoria profissional ou econômica, que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à**

**integralidade daquela - da categoria"** (Ac. do STF, Pleno, de 17.10.91, no RMS-21305-1, in Revista LTr, SP, Janeiro de 1992, págs. 13/14).

7. Aliás, antes mesmo dessas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, o 1º signatário deste parecer, em análise do mencionado dispositivo constitucional, escrevera:

**"O conceito de categorias profissionais (de trabalhadores) e econômicas (de empregadores), a possibilidade de sindicalização por categorias similares ou conexas e a dissociação de uma ou mais das categorias concentradas são objeto de normas legais, cuja vigência é imprescindível à preservação da regra fundamental da Carta Magna sobre a organização sindical"** ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, págs. 37/38).

### III - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

8. A primeira das citadas decisões menciona expressamente a recepção, pela Constituição de 1988, das disposições dos arts. 511 e 570 da CLT. O referido art. 511, depois de afirmar que a associação em sindicato é lícita **"para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades similares ou conexas"**, estabelece os conceitos legais de **"categoria econômica"**, **"categoria profissional"** e **"categoria profissional diferenciada"**. O art. 570, que realmente complementa o art. 511, proclama a regra segundo a qual os sindicatos devem constituir-se normalmente por categorias econômicas ou profissionais específicas: atividades idênticas dos que compõem o grupo representado; mas quando os empresários ou os trabalhadores não estiverem em condições de sindicalizar-se eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, poderão fazê-lo **"pelo critério de categoria similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo de atividades e profissões"**.

9. Conforme escreveu o 1º signatário deste parecer, em face do preceituado no citado art. 511 e nos seus parágrafos, a categoria econômica

**"corresponde a um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante: a) da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica); b) similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades, similares ou conexas (categoria profissional).**

**O empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex.: o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos). Há, no entanto, exceções a essa regra, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada)"** ("Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 15ª ed., 1995, vol. II, pág. 1036).

10. *Entretanto, como veremos adiante, quando a empresa empreender mais de uma atividade econômica (indústria, comércio, agricultura, crédito etc.), sem que todas concorram, em regime de conexão funcional para a consecução do produto ou serviço final, cada uma delas determinará o enquadramento dos correspondentes estabelecimentos ou setores e dos seus empregados.*

11. *Ponderemos, nesse passo, que o enquadramento sindical daí resultante é dinâmico, porque o desenvolvimento econômico nacional e, sobretudo, a evolução tecnológica, geram novas atividades econômicas e profissionais, justificando, por vezes, a subdivisão ou a criação de novas categorias. Mas esse dinamismo se desenvolve com observância das normas legais precitadas.*

12. *O conjunto de categorias idênticas, similares ou conexas, numa base mínima estadual forma o grupo coordenado pela correspondente federação, enquanto que as federações de cada ramo econômico ou profissional compõem a respectiva confederação nacional. Este é o sistema confederativo da representação sindical a que se refere o art. 8º, IV, da Lei Maior, tal como definido pela CLT.*

13. *Dúvidas poderão ocorrer na definição do enquadramento sindical quando a empresa exerce mais de uma atividade. Nesse caso deve ser aplicado o*

estatuído no art. 581 que, ao estabelecer o critério de cálculo da contribuição sindical devida anualmente pelos integrantes das categorias econômica e profissional, dispõe que o enquadramento se regerá em função da atividade da empresa que for preponderante, isto é

**“a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional” (§ 1º).**

Todavia, porque atividade preponderante, no conceito legal, não se confunde com atividade principal, dispôs o § 2º do mesmo artigo:

**“quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria”.**

Daf termos asseverado:

**“Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução de seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização.” (1º signatário, Inst. e vol. citados, pág. 1039).**

14.

No mesmo sentido é a opinião de **EDUARDO GABRIEL**

**SAAD**, quando comenta o mencionado artigo:

**“O artigo cuida de três hipóteses: da empresa com sucursais, filiais ou agências fora da base territorial do sindicato representativo da categoria econômica; da empresa com várias atividades econômicas, sem que uma delas seja preponderante, e da empresa com atividade preponderante. (...) No segundo, cada atividade, cada atividade econômica lhe dará o direito de filiar-se aos correspondente sindicato, (...). Quando a empresa, com atividades econômicas distintas, se filia a vários sindicatos, o mesmo direito é conferido a seus empregados. Esta circunstância, não raro, cria problemas de natureza psicológica suscetíveis de perturbar a vida interna**

da empresa. Os exercentes de uma atividade obtêm aumento de salário numa determinada data; outros, só em data posterior." ("CLT Comentada", Ed. LTr, São Paulo, 25ª ed., 1992, pág. 362).

15. Ao tempo em que a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho decidia, no campo administrativo, os litígios e dúvidas sobre o tema, esse órgão definiu, com clareza, a distinção entre atividade preponderante e atividade principal:

**"O critério adotado - para efeito sindical - no sentido de verificarmos a conexão funcional foi sempre este: quando a seção, departamento, estabelecimento ou atividade simultânea por ser destacada, sem que a vida da empresa sofra qualquer solução de continuidade, estamos em presença de uma atividade a mais. A empresa pode ter vários estabelecimentos, cada qual com atividade diferente. A firma ou razão social pode possuir várias empresas e múltiplos estabelecimentos; mas quando a seção, departamento ou atividade não é, necessariamente, parte integrante da empresa, trata-se de apenas um atividade a mais, sem preponderância. Há sempre uma atividade principal, nem sempre preponderante, nos termos do § 3º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

**Quando a empresa tem atividade preponderante íntegra, para fins sindicais, a categoria econômica da respectiva atividade, preponderante, que prevalece sobre as demais; mas quando há várias atividades, quer a principal como as de menor importância íntegram, cada qual, a respectiva categoria econômica de que são participantes, nos termos do § 2º do art. 581 da citada Consolidação das Leis do Trabalho.**

**E os empregados? Quando se tratar de simples categoria profissional, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT e a atividade econômica simples ou preponderante, é o sindicato representativo dos trabalhadores da categoria econômica preponderante - única a prevalecer - e que representa a totalidade dos trabalhadores, salvo os trabalhadores integrantes de 'categoria profissional diferenciada' ou de profissão liberal. Se a hipótese for a prevista no § 2º do art. 581 da CLT, cada atividade econômica diferente participa da categoria econômica respectiva e os trabalhadores, excetuados os profissionais liberais e os integrantes de categorias**

**profissionais diferenciadas, representadas pelos respectivos sindicatos**

(Proc. 160.661/62; DJ de 17.10.62, os destaques pertencem ao original).

#### **IV - DAS CONCLUSÕES EM FACE DA HIPÓTESE EM EXAME**

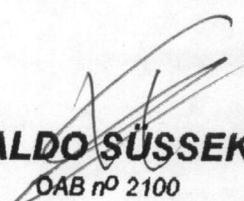
16. Definidas as regras legais de enquadramento sindical, cabe, pois, proceder especificamente ao exame da situação apresentada pelo Consulente.
17. O cerne da matéria reside na definição da representação sindical dos estabelecimentos que executam atividade tipicamente comercial em postos ou unidades de vendas pertencentes a sociedades (empresas industriais) que fabricam os produtos objeto do respectivo comércio.
18. Esses postos de venda, instalados em shoppings de fábricas ou de lojas, ainda que só operem com bens produzidos no estabelecimento industrial da mesma empresa, empreendem atividade própria, de natureza incontrovertidamente comercial, que os enquadra numa das categorias econômicas do grupo "**comércio varejista**", do sistema confederativo cujo vértice é a Confederação Nacional do Comércio. Por via de consequência, os empregados que trabalham nesses postos de venda integram a categoria profissional "**empregados do comércio**" do 1º grupo do sistema confederativo cujo vértice é a Confederação Nacional dos Empregados no Comércio, ressalvado os que compõem categorias profissionais diferenciadas.
19. Pouco importa que a atividade principal da empresa seja industrial, atinente a um dos grupos do sistema confederativo da indústria. Porque, em face do estatuído nos parágrafos do art. 581 da CLT, recepcionados pela Constituição, o enquadramento sindical uniforme dos diversos estabelecimentos ou setores da empresa em foco dependeria de circunstância de todas convergirem, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a produção, operação ou objetivo final do empreendimento econômico. Neste sentido é explícita a lei.
20. Ora, a simples constatação de que os bens produzidos (fase industrial) não dependem, em nada, da atividade executada nos postos de venda (fase comercial) impõe a conclusão de que, na hipótese em exame, não se configura o conceito legal de "atividade preponderante".

21.

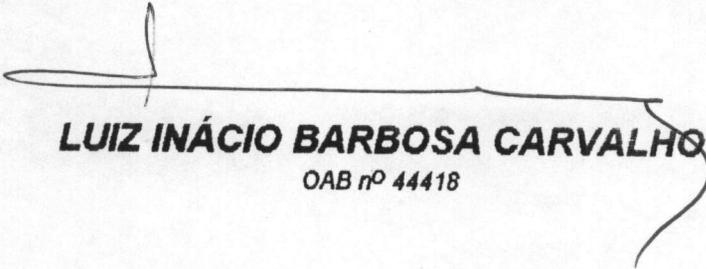
As considerações aqui expostas nos permitem concluir que os empregados alocados nos estabelecimentos situados nos referidos shoppings que comercializem produtos fabricados na unidade industrial da mesma empresa, são enquadrados como comerciários, sendo, via de consequência, representados pelo Sindicato Consulente, na respectiva base territorial.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1995

  
**ARNALDO SÚSSEKIND**

OAB nº 2100

  
**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**

OAB nº 44418